



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2021

Dispõe sobre o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT e pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data,

CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, imprime celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, a importância de uma padronização mínima dos procedimentos em relação às execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista, objetivando a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

CONSIDERANDO que a reunião de processos na fase de execução contra um mesmo devedor otimiza os procedimentos, facilita as negociações e o pagamento das dívidas trabalhistas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a administração financeira, a função social e o funcionamento da atividade econômica das empresas submetidas a numerosas execuções no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece padronização ao Procedimento de Reunião de Execuções, no âmbito da Justiça do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO o artigo 96, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, que dá competência aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIV do artigo 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 4076/2021,

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado e equânime dos débitos trabalhistas de uma empresa, e pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF, voltado à expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, no âmbito do TRT4, será regulado por esta Resolução Administrativa e, no que couber, pelas disposições da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT.

§ 1º O PEPT deverá ser processado no Juízo Auxiliar de Execução – JAE.

§ 2º O REEF poderá ser processado no JAE ou nas Unidades Judiciárias, conforme critérios estabelecidos no presente normativo.

Art. 2º O JAE atuará como coordenador e centralizador de execuções no TRT4, supervisionando as atividades da Divisão de Execução, conforme previsto na Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.659/2020, a qual prestará apoio às atividades daquele.

Art. 3º Com a instauração do PRE, caberá ao JAE:

I – coordenar a execução do PRE, prestando informações ao Núcleo de Apoio à Execução (NAE);

II – atuar nos processos abrangidos pelo PRE, com competência administrativa e jurisdicional;

III – destinar os valores arrecadados, visando ao pagamento dos créditos devidos e incluídos no PRE, com critérios de distribuição proporcional, atentando-se para a razoabilidade, mediante decisão fundamentada;

IV – determinar aos Oficiais de Justiça o cumprimento de diligências inerentes às suas atividades;

V – propor a realização de pautas conciliatórias pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT, nos processos incluídos no PRE.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Art. 4º O pedido de instauração do PEPT será dirigido ao Órgão Especial do TRT4, por petição autuada na classe “PETCIV”, até que se tenha classe específica, no sistema PJe do 2º Grau, devendo o interessado atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação das Varas do Trabalho de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária, separados em duas planilhas (declaração do débito e previsão de correção monetária e juros de mora), contendo, necessariamente e na ordem abaixo:

a) declaração do débito:

a.1) identificação da Vara do Trabalho ou Posto Avançado;

a.2) número do processo no padrão CNJ;

a.3) indicação de eventual deferimento de tramitação preferencial e se a dívida decorrente de acordo descumprido, execução de sentença ou execução de título extrajudicial;

a.4) nome do reclamante do processo principal;

a.5) nome do advogado do processo principal e número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

a.6) data de liquidação ou atualização dos cálculos;

a.7) valores líquidos do crédito principal dos reclamantes e do respectivo Imposto de Renda – IR, do FGTS (a ser depositado na conta vinculada), das contribuições sociais devidas, dos honorários advocatícios dos procuradores das partes e do respectivo Imposto de Renda – IR;

a.8) honorários periciais líquidos e o respectivo IR, honorários para leiloeiro líquidos e o respectivo IR, custas judiciais, e total geral devido para cada processo, conforme Anexo I do presente normativo.

b) previsão de correção monetária e juros de mora: planilha contábil que parta do somatório do total devido nos processos, com indicação expressa, conforme Anexo II do presente normativo, da estimativa de juros e de correção monetária, da dedução proporcional ao valor do capital atualizado e dos juros de mora, além da apresentação do saldo devedor projetado para o final de cada um dos meses;

c) após a distribuição do processo, as planilhas acima identificadas devem ser disponibilizadas em formato eletrônico (.xls ou .ods), via PJe-Mídias.

II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluídas as estimativas de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

III – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos Sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

IV – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por profissional contador, e declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII – apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

§ 1º O PEPT restringir-se-á aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

§ 2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 5º A apresentação do PEPT será publicizada por edital a ser publicado no DEJT para conhecimento dos eventuais credores, e deverá conter os dados de autuação para possibilitar a consulta pelos interessados.

Art. 6º Após a distribuição ao Relator, o pedido do PEPT será encaminhado à análise preliminar do JAE, a fim de verificar o atendimento dos requisitos para a tramitação do respectivo plano.

§ 1º Caberá ao JAE determinar o aditamento da petição inicial, caso identificado vício sanável na petição inicial do plano.

§ 2º Deverão ser intimados para manifestação, no prazo comum de 10 dias e previamente à deliberação de aprovação do plano pelo Órgão Especial, os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

§ 3º Após análise de atendimento dos requisitos para sua tramitação, o JAE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

devolverá os autos do processo ao Relator, para análise, que procederá na intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 10 dias, e posterior encaminhamento ao Órgão Especial para deliberação final.

Art. 7º A aprovação do PEPT suspende a execução nos processos relacionados e incluídos no plano.

§ 1º O JAE comunicará às Unidades Judiciárias cujos processos foram englobados no plano, indicando o processo-piloto, no qual será certificada a aprovação e a instauração do plano, e serão praticados todos os atos na condução do PEPT.

§ 2º Os processos não contemplados no PEPT seguirão normalmente seu curso, salvo deliberação do Órgão Especial em sentido diverso.

Art. 8º Com a instauração do PEPT, considerando a desistência e a renúncia dos incidentes por parte do executado, havendo depósito nos processos abrangidos, o Juízo de origem deverá liberar o saldo aos credores e, na sequência, atualizar os cálculos e informar a dívida remanescente ao JAE.

Art. 9º Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível, o devedor poderá apresentar, nos mesmos autos, um outro plano, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Resolução Administrativa, acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, o que será objeto de nova deliberação do Órgão Especial deste Tribunal.

§ 1º O novo plano deverá, obrigatoriamente, abranger os processos incluídos no plano original que não foram quitados.

§ 2º Rejeitado ou inviável o novo plano, dar-se-á prosseguimento à execução, mediante a instauração do REEF em face do devedor.

Art. 10. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido parcial ou integralmente ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Órgão Especial do Tribunal.

Art. 11. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, que, a partir da sua instauração, passam a ser realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do PEPT;

II – por meio de requisição das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

III – por iniciativa do JAE;

IV – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Em caso de requisição pelas Unidades Judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 80 inclusões do devedor no BNDT, podendo o JAE, de ofício ou a requerimento, flexibilizar esse limite, por decisão fundamentada, se constatada relevância econômica, social e/ou jurídica.

§ 3º Os dados relativos à inscrição no BNDT devem ser obtidos por consulta à Ferramenta de Apoio à Execução – FAE.

§ 4º A requisição de que trata o inciso II do § 1º deverá ser apresentada por e-mail ao JAE, acompanhada, em se tratando de Unidade Judiciária do 1º grau, de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme artigo 517 do CPC.

§ 5º O JAE atuará o pedido de instauração proveniente das Unidades Judiciárias no sistema PROAD do TRT4.

§ 6º Instaurado o REEF, poderá o Juiz da origem recusar justificadamente a remessa dos autos, caso já existam bens penhorados na data da instauração, sem prejuízo da solicitação a outra Unidade Judiciária, de processo em face do mesmo devedor.

§ 7º A instauração do REEF, em todas as suas hipóteses, importará a suspensão das execuções em face do devedor, salvo em relação aos processos que tramitam na Unidade Judiciária recusante.

§ 8º Em qualquer caso, o Ministério Público do Trabalho será intimado para manifestação, como fiscal da lei, no prazo de 10 dias, salvo quando deste for originado.

Art. 12. No curso do REEF, os atos executórios que buscam o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo-piloto, ressalvada a atuação executória da Unidade Judiciária recusante, na hipótese do § 6º do artigo 11 desta Resolução Administrativa.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo-piloto caberá ao JAE.

§ 2º O Juiz-Coordenador do JAE resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo-piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF, atendidos os critérios estabelecidos no artigo 3º, inciso III, desta Resolução Administrativa.

§ 4º Eventual quitação do processo-piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

§ 5º Facultar-se-á a criação, a qualquer tempo, de Comissão de Credores, composta, preferencialmente, pelos 5 (cinco) maiores credores e pelo titular do processo em que centralizada a execução, totalizando 6 (seis) membros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 6º Para viabilizar a formação da Comissão de que trata o § 5º, o Juiz-Coordenador do JAE poderá designar audiência com os credores referidos no citado parágrafo, explicando as vantagens da atuação em regime de cooperação e o procedimento a ser adotado, na forma desta Resolução Administrativa.

§ 7º Na hipótese de instituição da Comissão de Credores, os petições de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, com designação no preâmbulo da petição da referência à “Comissão de Credores”.

§ 8º Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão de que trata o § 5º, serão cadastrados no processo-piloto, apenas para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios para a Comissão de Credores.

§ 9º Será viabilizada nos autos do processo-piloto consulta à listagem dos credores habilitados no REEF, com indicação expressa dos respectivos procuradores.

Art. 13. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do REEF, será feita pelo JAE, que expedirá ofício às Unidades Judiciárias, para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na prestação de informações, deverá ser discriminada a natureza dos créditos, a respectiva atualização da dívida e a incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação.

§ 2º As Unidades Judiciárias devem informar, de forma expressa, a existência de preferência na tramitação, além de retenções de créditos nos processos originários, indicando o valor, o número do processo e o Juízo que a ordenou.

§ 3º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedor submetido ao REEF diverso do processo-piloto, deverá a Unidade Judiciária comunicar o fato, imediatamente, ao JAE.

Art. 14. Os créditos da União, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 15. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, será expedido ofício às Unidades Judiciárias desta Região e às Corregedorias Regionais dos demais Tribunais, comunicando a existência do saldo, devendo-se aguardar a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias, com a devolução ao executado do saldo remanescente, após eventuais repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam os débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo-piloto devolvidos ao Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

de origem para providências cabíveis.

Art. 16. Os valores arrecadados serão destinados às execuções abrangidas pelo PRE, podendo ser encaminhados, a critério do JAE, aos processos em trâmite nas Unidades de origem, a fim de que estas procedam à liberação aos credores.

Art. 17. Não atendido o critério de que trata o § 2º do artigo 11, o REEF poderá ser instaurado na Unidade Judiciária de 1º grau, por iniciativa do Juiz responsável, com posterior comunicação à Corregedoria Regional.

§ 1º Aplicam-se aos REEFs instaurados na Unidade Judiciária de 1º grau, no que couber, as disposições desta Resolução Administrativa.

§ 2º O JAE poderá ser consultado para auxiliar na organização e controle das habilitações, bem como na divulgação dos atos, disponibilizando as ferramentas eletrônicas utilizadas para tanto.

§ 3º Poderá ser solicitada pesquisa patrimonial à Seção de Pesquisa Patrimonial, que, atuando nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.659/2020, apresentará relatório completo das consultas efetuadas.

Art. 18. As Unidades Judiciárias atuarão em regime de colaboração, visando ao bom desempenho, agilidade e efetividade no atendimento das demandas originadas no PRE.

Art. 19. O Núcleo de Apoio à Execução – NAE atuará como órgão de consulta para o JAE, na execução e no processamento do PRE.

Art. 20. Compete à Corregedoria Regional deliberar acerca de conflitos de atribuições entre o JAE e as Unidades Judiciárias de 1º grau, com relação à reunião de execuções de que trata o presente normativo.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 22. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Francisco Rossal de Araújo, Maria Madalena Telesca, George Achutti, Raul Zoratto Sanvicente e João Paulo Lucena, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Lourenço Agostini de Andrade. Dou fé. Porto Alegre, 29 de novembro de 2021. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

